



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720036/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.784 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora (1) verifique se o contribuinte efetuou a regular habilitação dos créditos em razão de Ação Judicial e, em caso positivo, proceda à análise meritória e verificação da existência ou não dos pagamentos ou compensações indevidas; (2) confira a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte na retificação da DIPJ e da DCTF e verifique se realmente os débitos a serem compensados diminuíram nos demais processos de compensação em apenso e se restou saldo de crédito positivo que possa ser utilizado no presente processo; (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.784 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.720036/2007-91

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 680, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/BA de fls. 669 que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 141 e, conseqüentemente, manteve o resultado do Despacho Decisório de fls. 104.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância para apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 132/154) da interessada contra o Despacho Decisório nº 698, de 4 de agosto de 2008 (fls. 106/110), proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (DRF/AJU), que homologou apenas em parte (RS 291,51) as compensações apresentadas.

Com as Declarações de Compensação entregues pretendia a interessada compensar débitos diversos com créditos relativos a pagamentos indevidos ou a maior de Cofins referentes aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, no montante original de R\$ 1.635.727,98.

O pleito da interessada foi indeferido pela DRF/AJU, pois não se identificou, nos sistemas da Receita Federal, os alegados pagamentos a maior ou indevidos, visto que, para todos os períodos verificados, os recolhimentos estavam perfeitamente alocados aos débitos confessados em DCTF, não restando créditos a ser aproveitados (apenas os R\$ 291,51).

A DRF/AJU também verificou que, em relação aos períodos de fevereiro e março de 1999, os créditos utilizados nas compensações já haviam sido utilizados em outras compensações mais antigas (e que já haviam sido homologadas), nos processos administrativos nº 10510.004117/99-15 e nº 10510.000329/00-57.

Não concordando com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em análise, sendo essas as razões de sua irrisignação, em síntese:

O crédito tributário em questão foi apurado e compensado pela requerente em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS, e não em função de mero equívoco de apuração e recolhimento indevido ou a maior da contribuição ao PIS, como “data vênica” equivocadamente fundamentou o Fisco Federal;

Essa posição do STF foi confirmada através de decisão judicial transitada em julgado em ação própria da requerente (MS nº 990002365-0), em 26 de setembro de 2006;

A requerente declarou, confessou e pagou a Cofins, à época, com base no inconstitucional § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, de modo que os valores devem ser revistos e recalculados de ofício pela Delegacia para apuração do crédito tributário em questão;

A Delegacia em Aracaju arbitrariamente ignorou o direito creditório da requerente, sob a justificativa incompreensível e, portanto, absurda, de que a requerente teria pago exatamente o montante declarado nas DCTFS - sem sequer reconstituir a apuração do tributo devido, utilizando a base de cálculo chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em flagrante desobediência à decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 990002365-0;

A respeito do direito creditório relativo aos meses de fevereiro e março de 1999, é equivocada a posição da Delegacia da Receita Federal;

Apesar do crédito tributário em questão ter sido objeto das compensações solicitadas nos autos dos processos administrativos nº 10510.004117/99-15 e nº 10510.000329/00-57, a recorrente constatou que o valor do débito de IRPJ (R\$ 351.792,53) estava

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.784 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.720036/2007-91

equivocado, e promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF para constituir novo e correto valor devido (R\$ 155.615,02), sendo que na ocasião vinculou este novo débito a um novo crédito fiscal, fazendo ressurgir para requerente seu direito creditório em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins nos meses de fevereiro e março de 1999;

Outrossim, ainda que a requerente não tivesse vinculado o novo valor devido de IRPJ ao novo procedimento de compensação, ainda assim faria jus ao crédito de Cofins, na medida em que o novo valor de IRPJ, de R\$ 155.615,02, é bastante inferior ao valor original de R\$ 351.792,53, inevitavelmente restando um saldo de crédito de Cofins no valor de R\$ 196.177,51.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/BA de fls. 669 foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003 COMPENSAÇÃO.

DCTF. DCOMP.

Cabe à contribuinte que pleiteia compensação o correto preenchimento ou retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Compensação (DCOMP), informando, entre outras coisas, a efetiva origem dos créditos.

COMPENSAÇÃO UTILIZANDO CRÉDITOS JÁ UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR.

É descabida a pretensão de se utilizar, em procedimento de compensação, créditos já utilizados em outro procedimento de compensação que já tenha sido objeto de decisão administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da peça recursal anterior e também rebateu as razões de decidir utilizadas na decisão *a quo*.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.784 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.720036/2007-91

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância negou a possibilidade de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS, foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR) e deve ser aplicada, de forma que as receitas não operacionais da Contribuinte não integrem a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Sobre o tema, é importante registrar que é obrigatório a este Conselho a aplicação de decisão do STF em sede de repercussão geral ("**faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços**") - vejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio), conforme Art. 62, de nosso regimento interno.

Desta forma, "faturamento" tem conceito definido pelo STF e, no caso em concreto, "receitas" não operacionais não são receitas ligadas ao faturamento advindo da prestação de serviços ou venda de bens, conforme definido no STF.

Inclusive, esse entendimento foi confirmado em decisão judicial, transitada em julgado, em ação própria da recorrente: Mandado de Segurança preventivo n.º 990002365-0.

Seja em razão da ação judicial própria, seja em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo (art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98) reconhecida pelo Supremo Tribunal federal, o direito é favorável ao contribuinte nesta matéria e o que precisa ser verificado é se a habilitação dos créditos ocorreu ou não.

Outro ponto que foi negado em decisão de primeira instância foi a alegação de que os eventuais créditos que teriam sido compensados, na verdade não foram, porque o contribuinte retificou a DCTF e diminuiu os débitos que seriam compensados nos demais processos administrativos. Segue um dos trechos do recurso em que o contribuinte faz tal alegação:

“Ocorre que, diante da constatação de que o valor do débito de IRPJ estava equivocado, a Requerente promoveu a competente retificação da DIPJ e da DCTF (Docs. 08 e 09, da manifestação de inconformidade) para constituir o novo e correto valor devido a título de IRPJ de julho de 1999, no montante de R\$ 155.615,02 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos), sendo que na ocasião a Requerente vinculou este NOVO débito tributário (R\$ 155.615,02) à NOVO crédito fiscal através do procedimento de compensação declarado na DCOMP n.º 35523.91861.010404.1.7.04-4935 (Doc. 10, da manifestação de inconformidade),

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.784 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.720036/2007-91

completamente estranho ao crédito dede COFINS relativo à competência de fevereiro/99 e março/1999 no valor de R\$ 351.792,53.

Neste contexto, a vinculação do novo débito constituído de IRPJ na DIPJ e na DCTF retificadora à novo crédito fiscal, fez ressurgir de forma inequívoca para a Requerente o seu direito creditório em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS nos meses de fevereiro 99 e março 1999 (os quais de fato não foram utilizados para compensar o débito de IRPJ), nos termos preconizados pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional:”

Novamente o direito socorre o contribuinte, pois, conforme previsto no Art. 165 do CTN, o contribuinte tem direito ao crédito se o pagamento indevido ocorreu e, no presente caso, se a DCTF foi retificada antes do despacho decisório e os débitos a serem compensados nos outros processos diminuíram, logicamente algum saldo de crédito deve ter restado ao contribuinte.

Dessa forma, a fiscalização precisa conferir se o procedimento realizado pelo contribuinte foi correto ao retificar a DIPJ e DCTF e, se sim, precisa conferir se restou saldo de crédito que possa ser utilizado no presente processo.

Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Unidade Preparadora:

(1) verifique se o contribuinte efetuou a regular habilitação dos créditos em razão de Ação Judicial e, em caso positivo, proceda à análise meritória e verificação da existência ou não dos pagamentos ou compensações indevidas;

(2) confira a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte na retificação da DIPJ e da DCTF e verifique se realmente os débitos a serem compensados diminuíram nos demais processos de compensação em apenso e se restou saldo de crédito positivo que possa ser utilizado no presente processo;

(3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Diligência proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima